

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2017.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI N.º 30 /2017.

OBJETO: Altera dispositivos na Lei Complementar 3, de 14 de junho de 1991 que “institui o Código de Posturas do Município de Unaí – Estado de Minas Gerais.”

AUTOR: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

Relatório

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei n.º 30/2017, de autoria da Vereadora Andréa Machado, que altera dispositivos na Lei Complementar 3, de 14 de junho de 1991 que “institui o Código de Posturas do Município de Unaí – Estado de Minas Gerais.”

Cumpridas as etapas do processo legislativo, foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer. Rejeitado o parecer do relator em reunião desta Comissão, realizada em 3 de agosto de 2017, foi designado novo relator para emitir parecer, nos termos do disposto no Art. 137, § 2º do Regimento Interno. Desta forma, foi designado como relator, o Vereador Professor Diego, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de

Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

Referente ao Art. 1.º, houve as seguintes alterações:

I - foi corrigida de “13” para “14” de junho de 1991, a data correta de promulgação da Lei Complementar n.º 3; e

II – houve mudança de ordem da expressão:“ Fica acrescentado o seguinte Capítulo II-A ao Título III da Lei Complementar n.º 3, de 14 de junho de 1991”, para “Fica acrescentado ao Título III da Lei Complementar n.º 3, de 14 de junho de 1991, o seguinte Capítulo II-A”, para melhor adequação à técnica legislativa pertinente.

Foi inserido o advérbio de tempo “antes”, anterior à expressão “do evento”, no § 1º do Art. 94-A da Lei Complementar n.º 3, referente ao Art. 1º deste Substitutivo, de forma a ensejar perfeita compreensão do objeto desta Lei, conforme inciso II, alínea a, do Art. 11 da Lei Complementar 45, de 30 de junho de 2003.

No Art. 94- B, da Lei Complementar n.º 3, referente ao Art. 1º deste Substitutivo, após “iniciativa privada” foi substituído o ponto e vírgula por vírgula, porque é a forma correta.

E quanto à indicação do cargo do subscritor competente, que está escrito com todas as letras maiúsculas, houve alteração para atender ao teor do § 3º do Art. 6º do Decreto n.º 3.244, de 27 de setembro de 2005, empregando letras minúsculas, com as iniciais maiúsculas.

3. Conclusão

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei n.º 30/2017, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 4 de agosto de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado

REDAÇÃO FINAL AO SUBSTITUTIVO N° 1 AO PROJETO DE LEI N.º 30/2017

Altera dispositivos na Lei Complementar n.º 3, de 14 de junho de 1991, que “institui o Código de Posturas do Município de Unaí – Estado de Minas Gerais.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao Título III da Lei Complementar n.º 3, de 14 de junho de 1991, o seguinte Capítulo II-A:

“CAPÍTULO II-A

DOS SHOWS E APRESENTAÇÕES MUSICAIS

Art. 94-A Fica disponibilizado espaço de 2 (duas) horas aos cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais na abertura dos shows e apresentações musicais de qualquer gênero realizados pela administração pública ou pela iniciativa privada financiados por recursos públicos.

§ 1º Os cantores, instrumentistas e grupos musicais locais interessados em participar de forma gratuita de determinado show ou apresentação, deverão requerer em até 15 (quinze) dias úteis antes do evento, o espaço para sua apresentação junto ao organizador do evento.

§ 2º O objetivo do parágrafo 1º deste artigo é contemplar os artistas locais para que estes possam difundir seus talentos junto à sociedade unaiense e ao grande público que é recebido de todas as localidades nesses eventos.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei são considerados artistas locais aqueles que residem no Município de Unaí, independente da sua nacionalidade.

§ 4º Ficam assegurados a utilização do som, palco e iluminação, bem como toda a estrutura usada no evento com a mesma qualidade para a apresentação dos artistas locais.

Art. 94-B O descumprimento do artigo 94-A desta Lei implica na devolução integral dos recursos públicos recebidos pela iniciativa privada, bem como:

I – no caso de evento sem bilheteria paga, será aplicada multa pecuniária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e

II – no caso de evento com bilheteria paga, será aplicada multa no valor de 30% (trinta por cento) do valor do show ou da apresentação;

Parágrafo único. O valor da multa recolhida será revertido em favor de projetos culturais.”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação.

Unaí, 4 de agosto de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO

Vice-Presidenta

Líder do PSD